



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.716, DE 06 DE MAIO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES  
DE USO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso, aqueles desprovidos de aptidão para a circulação ou que sejam irrecuperáveis, ou que estejam parcialmente desmontados ou que se encontrem sinistrados, com laudo de perda total ou sucateados.

§2º - Expirado o prazo concedido no *caput* deste artigo, o Município notificará o proprietário ou o depositário do veículo para apresentar justificativa ou retirá-lo do local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) por dia e remoção do veículo.

§3º - A não apresentação de justificativa ou sua recusa pelo Órgão competente e não sendo retirado o veículo dentro do prazo estabelecido no §2º deste artigo, implicará na imediata remoção do veículo ao(s) pátio(s) credenciado(s) pelo DETRAN, após cientificado o proprietário ou depositário.

§4º - O proprietário do veículo ou seu depositário será responsável pelas despesas relacionadas à remoção e ao depósito do mesmo.

Art. 2º - Para os casos previstos nesta Lei, todos os bens mencionados no §1º do art. 1º e recolhidos pelo Município poderão ser leiloados.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei, o Município fica autorizado a celebrar convênio(s) que se fizerem necessário(s).

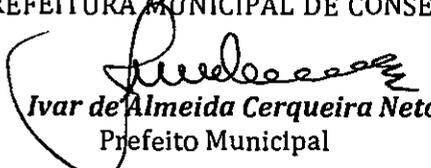
Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive, definindo o(s) órgão(s) responsável(is) pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

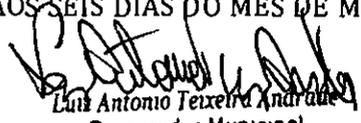
Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, caso necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 219, de 19 de outubro de 1955 e 5.561, de 05 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2015.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antonio Teixeira Andrade  
Procurador Municipal  
OAB/MG 90 072

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.